



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 11781/15

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário de Estado da Educação)

Interessada: Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente da SUPLAN)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Convênio. Governo do Estado. Ajuste firmado entre órgãos da própria administração direta. Estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de recuperação da E.E.E.F. José Paulo de França e a construção de ginásio de esportes, no Município de Mari/PB. Regularidade do convênio e de sua prestação de contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00198/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Convênio 263/11 (fls. 1024/1029), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de recuperação da E.E.E.F. José Paulo de França e a construção de ginásio de esportes, no Município de Mari/PB.

Documentação pertinente ao convênio acostada às fls. 2/1467.

Após examinar os documentos encartados, a Auditoria confeccionou o relatório exordial (fls. 1468/1471), a partir do qual se colhem, com relevo, as seguintes informações:

1.0 - CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Nº: 0263/2011 (fls. 1024/1029);

Data da celebração: 01/08/2011;

Convenientes: Secretaria da Estado Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;

Valor inicial: R\$ 811.267,78;

Objeto: Recuperação da E.E.E.F. José Paulo de França e Construção de Ginásio de Esportes (20x30m) Fechado no município de Mari;

Prazo de vigência: 390 dias a partir da data da assinatura.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 11781/15

1.1 TERMOS ADITIVOS

Nº	DATA	OBJETO	FLS
01	23/06/2012	Prorroga a vigência para 24/06/2013.	1038/1039
02	03/12/2012	Acréscimo no valor de R\$ 21.801,89 na Recuperação e R\$62.051,67 na Construção.	1043/1044
03	14/06/2013	Prorroga a vigência para 30/12/2013.	1059/1060

Vigência, considerados os termos aditivos:

Início: 01.08.2011;

Término: **30.12.2013.**

2.0 - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Dotação Orçamentária pelo Concedente:

01957.22101.12.361.5036.2326.0000.000000.33903900.03 – (R.O. 01442) e 01961.22101.12.361.5036.2326.0000.000000.44905100.03 – (R.O. 01443).

Dotação Orçamentária pelo Conveniente:

Ordenador da despesa: Márcia de Figueiredo Lucena Lira – Secretária de Estado da Educação e Cultura. (fl. 1019)

Gestor: Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Superintendente da SUPLAN. (fl. 1019)

5.0 – LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Concorrência 04/2011, Lote 04, fls. 425/497.

Planilha da ENE, fls. 1205/1223, no montante de R\$310.175,93.

Contrato nº 033/2012, Data: 24/07/2012, fls. 1149/1164;

Objeto: Reforma e Ampliação de 02 (Duas) Salas na Escola Estadual de Ensino Fundamental Tertuliano de Brito, em São João do Cariri;

Firma: ENE – Empresa Nacional de Engenharia Ltda.;

Valor: R\$ 310.175,93;

Prazo: 120 dias úteis a partir da data da Ordem de Serviço, de 17/08/2012 (fl.1143)

Aditivos

Nº	OBJETO	Data	FLS
01	Subtraído R\$0,56 do Contrato e passa para R\$310.175,37 e prorroga o prazo em 90 dias.	03/12/2012	1098/1099
02	Prorroga o prazo para 15/05/2013 e acréscimo valor de R\$123.734,41, passando para R\$433.909,78.	22/03/2013	1050/1051

8.0 – PAGAMENTOS

Documentos de despesa registram pagamentos no total de R\$ 442.062,92, coerente com a 4ª medição final acumulada da obra e os respectivos reajustamentos:

Valor	N. Fisc.	fls.	Empenho	Valor	fls.	Ordenador	Medição	Data	fls.	Medido
37.641,83	28	76	02886/12	37.641,83	67	Ricardo Barbosa	01/12	30/10/12	72/75	126.114,52
88.472,69	30	77	03018/12	88.472,69	68	Ricardo Barbosa				
28.505,34	34	97	03233/12	153.446,64	85	Ricardo Barbosa	02/12	13/12/12	89/96	165.625,46
137.120,12	35	98	03235/12	39.520,46	86	Ricardo Barbosa				
7.089,97	50	124	restos	80.828,62	108	Ricardo Barbosa	03/13	22/04/13	113/124	104.245,11
97.155,14	51	125	restos		109	Ricardo Barbosa				
30.000,00	64	152		27.255,25	136	Ricardo Barbosa	04/13-final	03/05/13	138/151	37.921,90
6.741,50	73	153		6.741,50	137	Ricardo Barbosa				
9.336,33			03000/13	5.567,70	159	Ricardo Barbosa	Reaj. 03 e 04		161	2.692,46
			02999/13	2.588,23	160	Ricardo Barbosa	Reaj. 03 e 04		162	5.463,47
442.062,92	Total Pago			442.062,92	Empenhado		Total Medido:			442.062,92

Resumo:

Item	Discriminação	Valores - R\$	fls.
01	Valor contratado + aditivos de valor até o nº 06	433.909,78	476/477
02	Medição acumulada até a nº 04 - Final	433.906,99	138/162
03	Reajustamento	8.155,93	159 e 160
04	Valores empenhados	442.062,92	67, 68, 85, 86, 108, 109, 136 e 137.
	Diferença entre contratado e medido	2,79	



Processo TC 11781/15

Ao término do sobredito relatório, a Unidade Técnica apresentou a conclusão a seguir:

CONCLUSÃO

Do exposto, entende esta auditoria pelas seguintes considerações:

1. Notificação do gestor atual da SUPLAN para a apresentação da ART válida de execução da obra e o respectivo Termo de Recebimento Definitivo, objetivando o saneamento da irregularidade.
2. Ressalta em destaque que registro no SIGO/PB indica que a obra objeto do Convênio foi concluída, realizada medição final e pagamento parcial pela SUPLAN.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a notificação da Gestora da SUPLAN, tendo sido ofertados esclarecimentos por meio do Documento TC 02834/17 (fls. 1478/1483).

Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria verificou que o conteúdo do Documento acima referido não dizia respeito à matéria analisada nestes autos, razão pela qual sugeriu que fosse expedida nova notificação à Gestora (relatório de fls. 1488/1498).

Novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foi anexada nova defesa, mediante o Documento TC 97767/21 (fls. 1502/1505). Após examiná-lo, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 1512/1517), assim arrematando:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considera-se elidida a irregularidade contida na instrução inicial (item 1 da conclusão às fls. 1470 dos autos).

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em cota de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou:

Destarte, este Parquet, em harmonia com a Unidade Técnica, pugna pela renovação da intimação à Gestora da SUPLAN, para que apresente a ART válida de execução da obra e o respectivo Termo de Recebimento Definitivo da obra objeto do convênio 0263/2011.

Contudo, apesar da sugestão do Órgão Ministerial, diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica em sua derradeira manifestação, o processo foi agendado para a presente sessão, com intimações.



Processo TC 11781/15

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Consoante se observa do relatório inicial emitido pela Unidade Técnica, a única constatação indicada foi a de que houvesse a notificação da Gestor da SUPLAN, a fim de que apresentasse ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) válida de execução da obra e o respectivo Termo de Recebimento Definitivo. Não obstante ter solicitado esse último documento, a Auditoria ressaltou que o registro no SIGO/PB indicava que a obra objeto do convênio fora concluída, tendo sido realizada medição final e pagamento parcial pela SUPLAN.

Depois de prestados os esclarecimentos por parte da Gestora da SUPLAN, o Órgão Técnico considerou elidida a constatação supra, já que os documentos ausentes foram apresentados, conforme imagens registradas no relatório por ela emitido (fls. 1514/1515). Nesse compasso, levando em consideração que a ausência documental inicialmente apontada foi suprida, pode-se asseverar a regularidade do convênio ora examinado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES** o Convênio 263/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de recuperação da E.E.E.F. José Paulo de França e a construção de ginásio de esportes, no Município de Mari/PB, e sua prestação de contas; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



Processo TC 11781/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11781/15**, referentes ao exame do Convênio 263/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de recuperação da E.E.E.F. José Paulo de França e a construção de ginásio de esportes, no município de Mari/PB, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Convênio 263/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de recuperação da E.E.E.F. José Paulo de França e a construção de ginásio de esportes, no Município de Mari/PB, e sua prestação de contas; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 14:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO